

ABUSO DE DIREITO NO DIREITO DE FAMÍLIA

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Sumário: 1. Introdução. 2. Abuso de direito na sociedade conjugal. 3. Abuso de direito no poder familiar. 4. Abuso de direito e alimentos. 5. Conclusão. 6. Bibliografia

1. Introdução

Quando um casal, a soprano e o tenor, entoou o Hino Nacional, na sessão solene de abertura do V Congresso, ontem à noite, nele encontramos toda a simbologia deste encontro. Exerceram ambos a sua voz, sentiram o mesmo sentimento, deram musicalidade una a uma tarefa conjunta, vezes em solo, vezes em dueto, onde sem perdas de individualidades, entendeu-se o vínculo, a comunhão plena, a presença compartilhada e da liturgia cívica fez-se o exemplo.

Daquele gesto emblemático, seguiu-se a orquestra, modelando a idéia-matriz e definitiva. A família é isso. O casal, como vértice, e todos os demais, sujeitos singulares e correspectivos, partícipes de dignidade de uma mesma estrutura onde a única regência, será aquela, onde o maestro quer significar afetividade.

Daí, para iniciar a temática do abuso de direito em família, juridicizando a antítese da metáfora de ontem, que emocionou a todos nós, talvez o melhor delineamento seja, rigorosamente, tomar de partida a questão do afeto como valor jurídico.

A valoração do afeto a que se invoca, para a melhor definição de todas as famílias, no plural, segundo uma precisão fenomênica de Maria Berenice Dias, que sintetiza, com apenas uma consoante a mais, tudo que possa revelar a

magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações, é a solução preponderante e imprescindível ao primeiro cotejo do problema do abuso.

A indagar-se, então, qual seria o maior abuso de direito familiar, não apenas no plano jurídico, mas na contextura do sentimento palpitante de realidade, ao qual deve se espelhar o direito posto, todas as respostas dirão que se terá aquele que atente contra o significado fundante e coexistencial do afeto na elaboração do casal e das famílias, não somente enquanto sujeitos de direitos, sobretudo como pessoas titulares de dignidade. Dignidade para além do texto constitucional, porque guarnecida nos lugares onde a alma se encontra inteira.

O estelionato do afeto representa a mais severa forma abusiva de direito, em afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade e da confiança, da assistência mútua e do respeito recíproco, e a todos os valores de ordem moral e jurídica que compreendam as relações familiares. A pessoa defraudada na sua confiança, diz Menezes Cordeiro, é uma pessoa violentada na sua sensibilidade moral.

A primeiro exemplo, recolha-se da leitura, no Código Civil, do art. 1.566, atinente aos deveres de ambos os cônjuges, e do art. 1.724, no tocante aos deveres decorrentes das relações pessoais entre os companheiros, que estes deveres recíprocos, enquanto deveres de um, correspondem, na mesma dimensão, aos direitos do outro partícipe da união, e suas infringências sempre constituirão abuso de direito.

Explica-se. O direito de vida em comum pode ser abusado, quando se persevera em uma união ficta, diante de um vínculo afetivo que já se acha dissolvido unilateralmente. Admitido que o direito de ser feliz, ínsito da natureza humana, quando exercido a dois, perfaz-se na felicidade do outro, geratriz uma felicidade única e indissolúvel enquanto não finda, e que o direito de não ser infeliz, é sempre exercido individualmente, cede espaço a compreensão que aquele que não exercita o seu direito de ser feliz sozinho, ou com terceiro, mantendo uma

união sob a falsa premissa de existência do amor, ou de sua aparentemente incolumidade, comete abuso de direito.

Na afirmativa de Alexandre Rosa, constrói-se o paradigma do desamor, no qual ninguém é obrigado a viver com quem não esteja feliz. Por certo, então, diremos que em contraponto a esse direito de não permanecer casado, a não permanência será equipotente a um dever, e se o direito não é exercido e o dever não é cumprido, o estelionato do afeto será cometido, na prática abusiva do direito desfeito de uma vida a dois.

No reverso, retenha-se também como abusivo, a segundo exemplo, um marido que ainda sob o mesmo teto conjugal de um lar amorosamente desfeito, exhibe a petição do pedido de separação litigiosa, às vésperas do casamento da única filha do casal, a desfigurar, por definitivo, todo o conteúdo residual afetivo de uma relação sucumbente.

Em ambas as hipóteses, no plano fático e jurígeno, o fim do afeto é pano de fundo aos atos abusivos, sucedendo maior abusividade, quando, em nova ilustração, essa afetividade sequer tem seu nascedouro real e efetivo. Aquele que nunca amou a quem deveria ou poderia ter amado, faz da união uma comédia de equívocos, para não dizer uma tragédia anunciada. Assim, se antes, a idéia dos casamentos de fortuna almejada, contada a tempo certo, representava o interesse egoístico do proveito financeiro à convolação das núpcias, o abuso, nesse particular, acontece, em tempos hodiernos, com os chamados casamentos de “marketing”, onde, subjetiva ou objetivamente, o único intento almejado é a promoção pessoal, de um ou de ambos. Casamentos como negócios jurídicos, na expressão mais negocial possível, com a moeda de troca do afeto narcísico. Celebidades podem ganhar mais quinze minutos, a cada mais quinze, em exposição de mídia, quando juntam as suas conveniências mercadológicas de sucesso.

No cotidiano e no direito, o viés do revés, ou seja, a não afetividade do que deveria ser afetivo, é o instrumento condutor do abuso de direito na família, como vertente maior de análise.

Assim será o abuso do alimentando que recebendo alimentos do ex-cônjuge adota procedimento indigno contra aquele devedor da pensão alimentícia. Ou de forma mais incisiva, verificar-se-á no descompasso das próprias afeições do pai, que na universalidade dos filhos, não distribui o afeto igualmente, tornando-se deficitário para uns e mais dadivoso para outros. Ou da mulher em conduta desonrosa, comprometendo a respeitabilidade do sobrenome do ex-marido, cujo acréscimo permaneceu adotando. Ou quando se quebra a igualdade substancial entre os cônjuges. E finalmente, em situação não tão comum, como assim parece, a do abuso do direito da mútua assistência, prevista no art. 1.566, III, do CC, e no art. 1724, onde um é mais assistido que o outro, sob os apelos da sociedade de consumo, abuso do direito assistencial.

Levantadas essas primeiras reflexões, a sugerir tantas outras, por isso que se tenha, de logo, em latitude bem definida, a necessidade de introduzir a questão dos atos abusivos de direito nas esferas da responsabilidade civil e da probidade processual. Parece-nos, a bom rigor, um corolário lógico. A reprimenda do abuso, a sua afastabilidade, a reparação do dano causado, os meios de tutela protetiva a evita-lo, concorrem para maiores meditações, a respeito.

Por esse exato conduto, o abuso de direito em família, tornado produto da lesividade afetiva, teve nestas Minas Gerais, síntese de expressão da cidadania pela liberdade ensaiada em sua gênese, a sua configuração mais densa, ao tempo em que a 7ª Câmara Cível do então Tribunal de Alçada deste Estado, determinou o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 52 mil a um estudante de Belo Horizonte. Seu pai, embora em dia com a pensão alimentícia, foi considerado ausente do convívio familiar. A decisão que reconheceu o "direito ao pai" de um estudante de 23 anos, foi pioneira no País, e teve como patrono da

causa, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM. Como se observa, o abandono afetivo, é um desvio desconcertante do seu direito de ser pai e de exercer o pai, de direito, o seu poder familiar.

Pois bem:

O discurso doutrinário versando sobre o abuso de direito, em nosso país, tem origem na obra pioneira escrita em 1935, por Pedro Baptista Martins, adiante no estudo de Everardo da Cunha Luna, de 1955, e mais recentemente, nos trabalhos do magistrado mineiro Lúcio Flávio de Vasconcelos Naves e do promotor Inácio de Carvalho Neto, todos de inegável contribuição ao tema, cujos primórdios situam-se nas fórmulas do direito romano clássico, a “*sumus jus, suma injuria*”, de Cícero, ou o princípio do “*venire contra factum proprium*”, ou na ilicitude dos atos de emulação consagrada pelo direito medieval e, adiante, no direito francês, a reprimir o uso anti-social ou abusivo da propriedade, em prejuízo de outrem.

O exemplo histórico mais veemente do abuso de direito, apesar dos precedentes da jurisprudência francesa, está, por interessante coincidência, com emanações no direito de família. O caso do senhor feudal, na Alemanha, que fez sepultar a sua mulher, nos domínios do seu castelo, impedindo que o filho de ambos, de quem nutria discórdia, pudesse visitar na propriedade a sepultura de sua mãe. O Tribunal garantiu ao filho enlutado o direito de acesso, coibindo a exorbitância do uso de direito de propriedade pelo pai.

Ainda bem que a justiça alemã tem enfrentado, ultimamente, em casuística de abuso de direito, casos menos expressivos, a exemplo do julgamento de decibéis de ato amoroso, quando um casal do norte da Alemanha, sob o costume de manifestar aos gritos a sua paixão, em rumores sibilantes e agudos bradando o seu relacionamento sexual, foi condenado, para a tranqüilidade noturna dos vizinhos, a reduzir a zero os decibéis de seu amor noturno, sob pena de multa e de seis meses de prisão, segundo decisão do Tribunal de Rendsburgo.

Se, em tal hipótese, o ato amoroso jurisdicionalizado apenas referenciou abuso de direito, próprio ao Direito das Coisas, no atinente aos direitos de vizinhança, não se entenda, entretanto, por abuso de direito, a cláusula constante no pacto antenupcial da atriz Jennifer Lopes, instituidora do cumprimento do débito conjugal a uma série de vezes semanais que menciona.

Mas vamos ao essencial, sem rumores ou débitos.

Naves define como abuso de direito “o exercício ou a simples pretensão de exercício irregular, anormal, imoderado ou injusto de um direito reconhecido”, o que corresponde, de forma simplificada, ao “exercício, ou a mera pretensão de exercício injusto de um direito legítimo”

Uma das melhores definições dogmáticas de abuso de direito, como categoria jurídica inserta no art. 187 do novo Código Civil, está na obra de Gustavo Tepedino, ao conceitua-lo como “uma conduta que, embora lícita mostra-se desconforme com a finalidade que o ordenamento pretende naquela circunstância fática alcançar e promover”, almejando a sua disciplina uma valoração axiológica do exercício de determinada situação jurídico subjetiva.

E nesse sentido, sustenta que a aferição da abusividade no exercício de um direito deve ser exclusivamente objetiva, dependendo tão somente da verificação daquela desconformidade, o que dimensiona o abuso de direito para além da configuração própria de uma ilicitude, tal como colocada em espécie no novo direito codificado, condicionada a uma prova de culpa, de modo a alcançar outras situações jurídicas, que apesar da licitude de que revestidas, exigem uma valoração funcional quanto ao seu exercício. E em assim sendo, interpreta o reportado art. 187 como referência a uma ilicitude *latu sensu*, suscetível de controle em maior escala, independente da noção de culpa.

Cuido tratar-se do entendimento mais consentâneo com a teoria do abuso de direito, em superação de controvérsias doutrinárias, isto por estrutura-la, com amplo espectro, em critérios de apuração rigorosamente objetiva, a responsabilizar o agente do ato abusivo sem a necessária perquirição de sua conduta volitiva ou intencional à causação do dano.

Dessarte, a relativização dos direitos subjetivos, a ajusta-los, com precisão de estilete, aos valores da modernidade do direito, pautados na eticidade e na dignidade humana, exigem que o exercício do direito limite-se aos fins específicos que lhes são conferidos, na usual natureza de sua destinação e nos fundamentos axiológicos que o orientam.

Como visto, consiste, então, o abuso de direito, expressão cunhada pelo autor belga Laurent, na contrariedade dos valores da norma jurídica, quando exercido o direito subjetivo que dela se extrai, por conduta do seu titular que exceda os limites do regular exercício de seu direito, em descompasso com os interesses éticos, sociais e econômicos, de tal sorte a causar ou poder causar dano a terceiro. É uma limitação intrínseca ao exercício de um direito subjetivo, diante do que expõe o art. 187 do Código Civil, *in verbis*:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No que interessa mais de perto, o abuso de direito nas relações familiares, além de consistir um vício do direito, um direito desviado das cláusulas gerais de conduta, se constitui, sobretudo, em indicativo de ilicitude revestida da maior gravidade, por atentar contra a dignidade constitucional da família, onde de conseqüência o controle e a reprimenda judicial deverão refletir e formular soluções mais adequadas, com novos métodos de avaliação, inclusive profiláticas e preventivas.

Descortinar, daí, uma análise dos atos lesivos mais freqüentes, em sede do direito material e processual de família, embatendo-se a ilicitude do abuso de direito familiar com a responsabilidade civil dela decorrente, na finalidade proativa, afinal, de estabelecer critérios funcionais para o interesse de resultados de correção e de responsabilização, em dignidade da família, é o propósito que nos anima nessa presente e abreviada exposição do tema confiado.

2. Abuso de direito na sociedade conjugal

É relevante anotar que o fenômeno familiar da sociedade conjugal na sua infinita variedade de atos abusivos, tem o seu núcleo na influência ainda verificável de pretender o cônjuge varão conferir à mulher um estatuto de subordinação dentro da família, indiferente à igualdade substancial dos cônjuges, onde conforme a dicção constitucional do art. 226 § 5º, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A violência doméstica, física ou moral, com vitimização da mulher, as agressões sexuais intrafamiliares, e o personalíssimo exarcebado do ex-cabeça de casal, são intrinsecamente fatos severos de contradição entre a realidade e os novos paradigmas do direito familiar.

Abolida a direção da família pelo marido, com o direito de fixação do domicílio conjugal, dispondo o art. 1.569 do CC, pela escolha conjunta desse domicílio, o avanço legislativo não foi suficiente a inibir, no mesmo passo, as evidencias de práticas abusivas, sobretudo no que concerne à administração patrimonial, com liberalidades não autorizadas pelo outro cônjuge ou manobras fraudulentárias.

É preciso ter em conta que o abuso de direito no contexto societário conjugal, reflete de forma mais incisiva, um dano patrimonial impregnado da quebra culposa do respeito ao outro cônjuge, em prejuízo dos direitos daquele consorte, tornando

possível, por exemplo, compreender, com Rolf Madaleno, uma diuturna constatação do mau uso da pessoa jurídica, pelo cônjuge empresário, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativos dos bens comuns, como anteparo da fraude à meação.

Ao sustentar pela desestimação da personalidade da pessoa jurídica, Madaleno relata que o abuso na utilização da sociedade empresária tornou-se adequado veículo de burla ao sistema codificado do regime matrimonial de bens, com desvio do acervo conjugal, de modo a autorizar a teoria da desconsideração, com já larga aplicação processual no Direito de Família. Desconsideração, às avessas, do art. 50 do Código Civil, contando que são os bens da pessoa jurídica que serão alcançados, furtivo o sócio que à sombra de véu da pessoa jurídica, infortuna o patrimônio conjugal ou resiste às obrigações alimentares.

Eis um segundo exemplo: fazendo uso de mandato de autorização genérica de administração dos bens do casal, para a prática dos mais diversos atos jurídicos, com amplos, gerais e ilimitados poderes, especiais e expressos, para gerir e administrar todos os bens, negócios, direitos e interesses da outorgante e do casal, o marido efetuou doações para sua mãe e irmão, vindo o STJ no Recurso Especial nº 503.675, declarar nulas as doações, por não conter o mandato o requisito da especialidade na indicação da coisa a ser doada e de seu beneficiário, não concebendo, suficiente, o “*animus donandi*” indeterminado.

Mandatos de tal espécie, genéricos e absolutos de administração confiada a um dos cônjuges, podem representar potencial abuso de direito na gerência dos interesses do cônjuge mandante, ainda que não excedidos os limites do mandato, ficando o mandatário de responder pelos prejuízos a que der causa, na forma do art. 667 do CC. Não cuidou o Código Civil, entretanto, de disciplinar mecanismos de prevenção, a exemplo de expressar prazo determinado obrigatório, ou especificação de atos, no trato do mandato conjugal, que está a merecer capítulo próprio.

É inarredável admitir que a dignidade humana da família, como comunidade afetiva, pelas numerosas atitudes comportamentais a sua fragilização, reclama uma nova postura hermenêutica de aplicação de seus valores, a torna-la efetiva e não relativizada.

Comporta o sistema jurídico moderno graus maiores de coercibilidade e de reparação plena dos direitos lesados, que a jurisprudência, em ponderação de interesses, deve evidenciar, com mais intensa visibilidade.

3. Abuso de direito no exercício do poder familiar

Indo adiante, adito nova colocações. Inegável, de há muito, sublinhar-se o poder familiar, como um instituto jurídico em função dos interesses dos filhos menores, direito-função por tal diretriz não mais considerado um direito absoluto e discricionário do pai e da mãe, segundo os estamentos do antigo pátrio-poder. O poder familiar é desempenhado, necessariamente, em favor dos filhos e não dos pais.

É, nessa perspectiva, que pode-se tri-partir o abuso do direito no exercício do poder familiar, primacialmente, entre os próprios pais detentores do poder; noutra vertente em face dos filhos; e afinal, diante da comunidade parental.

Na primeira vertente, o abuso de direito horizontalizado pelos titulares entre si, observa-se na manipulação desse poder, por um dos titulares em detrimento dos interesses do outro, com disputas e concorrências conjugais, ritualizando um processo de vitimização do filho menor, tornado objeto de uma lógica perversa de caprichos e emulações. Ao exercer o poder familiar, como poder-dever, o titular exorbita do seu direito de exerce-lo, em prejuízo do exercício de direitos pelo outro titular hostilizado.

Mais perversa a lógica se apresenta, quando o ato é o de sonegação da própria paternidade, subtraindo a mãe o direito de o outro exercer-la e, no caso, poder reconhecê-la, à simples conta de sua insciência da paternidade sobre o filho desconhecido.

Vale aqui uma digressão. Advirta-se, por oportuno, que a sonegação da paternidade, no país, tem alcançado o índice alarmante de 30% ao ano, eximindo-se os pais de reconhecer, em registro civil, os filhos nascidos de uniões livres, não bastasse aqueles, que somente pais registrais, deixam de exercer perante os filhos a sua paternidade, com assistência material e, sobretudo, moral e afetiva.

Em sua tese de doutoramento, “Paternidade e deserção. Crianças sem reconhecimento e maternidades penalizadas pelo sexismo”, defendida este ano, na Universidade de Brasília, Ana Liési Thurler revelou, com dados do IBGE, que anualmente, cerca de 800 mil crianças são registradas sem a filiação estabelecida, o que corresponde a um terço dos registros anuais ocorrentes.

Esse problema, não resolvido a contento pela Lei nº 8.560, de 1992, que regulamenta a averiguação oficiosa da paternidade, tem se constituído na mais séria afronta ao direito de família, por envolver justamente aqueles mais vulneráveis na relação intrafamiliar, os filhos menores a cuja proteção integral a Constituição Federal preconiza uma tutela ampla, colocando-os a salvo de toda forma de negligência (art. 227).

É no campo da negligência, aliás, para efeito de responsabilização civil dos pais, que a doutrina tem se encaminhado a admitir a falta do reconhecimento paterno, como manifestação lesiva à dignidade do filho, em seu direito personalíssimo de possuir um pai.

Nessa lógica de responsabilidade, o abandono moral e afetivo, são conseqüências da deserção maior ao compromisso paterno à assunção da paternidade.

Diante da gravidade de que se reveste tal deserção, ganha maior densidade a tese apresentada por Thurler, quando a socióloga sustenta que deva presumir-se a veracidade da declaração materna, cabendo ao suposto pai provar a sua não-paternidade, quando demandado em ação de investigação da paternidade. Em outras palavras: na esfera processual, deve inverter-se o ônus da prova, devendo a paternidade negada ser objeto de sustentação probatória daquele que recusa a relação parental contra si apontada.

O tema é relevante quando, a par de o direito de família experimentar uma progressiva valorização jurídica dos direitos e interesses dos filhos (Maria Celina Bodin de Moraes, “Deveres Parentais e Responsabilidade Civil”, RBDF 31/39-66), tem-se descortinado, da maior importância, o fato de a relação paterno-filial se constituir em um direito fundamental constitucionalmente garantido.

É urgente, assim, que o direito à paternidade seja subscrito na vida social, não se colocando em ausência e descaso, milhares de crianças carecidas do mínimo existencial de dignidade, exigível no reconhecimento de sua origem biológica.

De mais a mais, com a mesma tessitura que se apresenta como direito do pai de ter os filhos em sua companhia, por ser inerente ao poder familiar, o direito à convivência familiar é direito assegurado, como prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme expressa o art. 227 da Constituição Federal.

Vejamos, então:

Cumprido destrinçar, situações atinentes ao abuso de direito, como princípio geral, na órbita do poder familiar, envolvendo, de início, o exercício conjunto dos pais. Acode considerar que o pleno exercício do poder familiar não cessa pela separação ou pelo divórcio, competindo, portanto, a ambos os pais, quanto à pessoa dos filhos menores, a titularidade comum pelo vínculo paterno (art. 1.634, CC). Não perdem, o pai ou a mãe, os direitos inerentes ao poder familiar, porque

separados ou divorciados, do mesmo modo que não os perdem, quando contraídas novas núpcias ou estabelecida união estável (art. 1.636).

Sucedo, entretanto, na guarda jurídica singular, atribuída a um dos cônjuges, por ato da separação, o principal problema, resultante de uma convivência dominante do guardião com o filho, colocado o outro pai, sem a guarda, em manifesta desigualdade de exercício do seu poder familiar que devendo se manter incólume, apresenta-se, todavia, mitigado pela falta de uma co-participação efetiva e antes habitual.

A despeito de a regra geral conferir a guarda a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584), cujo elemento característico corresponde ao melhor atendimento aos interesses do menor, sem que a atribuição implique, inexoravelmente, em prejuízo da relação paternal do outro, desprovido da guarda, evidencia-se, na prática, ao pai, em cuja guarda não estejam os filhos, uma redução sensível do seu poder familiar, tornando-o, em determinadas circunstâncias, figura parental deficitária.

Não há negar tal fato, quando a lei, defere o chamado “direito de visitaçã”, a espelhar convivência episódica, ao invés de disciplinar a co-participação do não-convivente, em parcela objetiva do poder familiar. Isso significa uma atuação que trespassa a idéia da simples fiscalização. O processo interativo do poder familiar de pais separados, deve representar, em última análise, uma intervenção mais ativa e presencial do pai não guardião, aproximado ao filho, na eficiência de preservar intacto e dinâmico o poder familiar em sua concepção personalista.

Cometerá abuso de direito, portanto, o detentor da guarda que, à luz do caso concreto, invalide tais premissas, recusando ou inibindo uma maior participação do pai não guardião, ou, em evidencia de maior abusividade, dificulte o exercício da visitaçã, sob o pálio egoístico de afastar afetivamente o filho do seu outro progenitor.

Exatamente por essa disposição pessoal do guardião de não favorecer ou desestimular o interesse do menor em manter uma relação de maior proximidade com o progenitor a quem não esteja confiado, visualiza-se o abuso do direito da guarda.

Denise Damo Comel, em sua obra “Do Poder Familiar”, analisa a hipótese como causa determinante do emprego do art. 1.586 do novo Código Civil, permissiva, em qualquer caso, havendo motivos graves, sempre a bem dos filhos, de o juiz poder regular de maneira diferente a situação deles para com os pais.

Essa alteração, cogitada também diante de fatos supervenientes, no caso de abuso de direito do guardião, rende ensejo a se considerar suscetível a mudança de guarda, como solução corretiva, desde que relevante a benefício do filho, quando privado esteja, por atitudes compulsórias, da companhia moral e afetiva do outro pai.

No entanto, cuide-se que a ativização do reportado art. 1.586 se apresenta mais compatível, por ato instantâneo da definição da guarda, a cujo implemento se faz conveniente uma melhor regulação da situação filial frente ao pai, dispondo sobre o exercício compartilhado do poder familiar, com atribuições funcionais de ambos os pais, separados como cônjuges, mas co-participantes permanentes em relação aos filhos.

Essa distribuição de tarefas, funções e encargos, entre os pais, colima representar, o equivalente de uma guarda compartilhada, pelo significado de realce, concreto de integração paterno-filial, em proveito do melhor desenvolvimento da formação dos filhos.

Demonstrada se apresenta a necessidade de uma esmerada regulação do poder familiar nos casos de separação e de divórcio, em prol do exercício conjunto

desse poder, não obstante desempenhado por pais após rompida a conjugalidade ou a união estável.

A esse respeito, depõe Maria Clara Sotto Mayor, que o legislador português reconheceu a importância do exercício compartilhado do poder paternal, que se distingue, por seus próprios fins, da guarda conjunta física, por representar uma afirmação da lei de que os pais são e continuam responsáveis pelos filhos após desfeita a união do casal e, nesse alcance, o princípio regra é o de que eles exerçam o poder de comum acordo.

Bem de ver que, em face de divergência dos pais, co-exercentes do poder familiar, a solução de desacordo é confiada ao juiz, prevista no parágrafo único do art. 1.631 do nosso Código Civil, e já constante na Reforma Civil de 1977 do direito português, pelo que a extensão do controle judicial destina-se à fase de vida corrente comum do casal, como após separados os pais. Disso resulta entender, a esta altura de previsão legal, que a presunção de poder absoluto paternal por um dos pais, em detrimento do exercício do outro, configurará abuso de direito, dado que a solução da divergência será, necessariamente, jurisdicionalizada.

Com precisão, concluiu Sotto Mayor, tratar-se o controle judicial, uma consequência prática da igualdade dos pais e dos cônjuges relativamente à educação dos filhos.

Aliás, esse controle já preexistia, na lei civil, a saber do suprimento judicial do consentimento dos pais, ao casamento dos filhos sujeitos ao poder familiar, quando injusta a sua denegação por um ou por ambos, circunstância denunciadora de abuso de direito.

Mas não é só. Nessa esfera de capacidade matrimonial condicionada ao assentimento parental, o art. 1.518 do Código Civil, oportuna a retratação pelos pais do consentimento outorgado, até à celebração do casamento, ponderando

Inácio de Carvalho Neto que revogada a autorização paterna, à undécima hora, “tal ato, se cometido abusivamente, pode dar margem à obrigação de indenizar”.

Ainda em relação ao poder familiar, verticaliza-se, como antes referido, o abuso do poder, quando o titular ultrapassa os poderes de administração dos bens dos filhos, extrapolando a simples gerência e conservação do patrimônio dos menores, não podendo praticar atos de disposição, a não ser nos casos especiais mencionados n art. 1.691, mediante as formalidades legais exigidas.

E mais se vislumbram a teoria e o instituto, em casos de abuso de autoridade, perpetrado nas hipóteses do art. 1.638 do Código Civil, todas referidas como causas para a perda do poder familiar do pai ou da mãe abusivos. Mas precisamente quando castigar imoderadamente o filho, deixa-lo em abandono ou praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Há uma complexa inovação trazida pelo inciso IV daquele dispositivo, acrescentando nova causa, a da reincidência genérica ou específica da omissão de dever parental, e que por se constituir em cláusula geral, torna a referida norma de caráter exemplificativo.

O artigo antecedente, servindo de condutor ao decreto de perda, para as situações de reincidência, acentua o abuso de direito da autoridade parental, quando assinala:

“Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

A falta aos deveres inerentes ao poder familiar, em espaço jurígeno do reportado art. 1.637, como bem expressou Paulo Luiz Netto Lobo, são situações subjetivas que refletem circunstâncias caracterizadoras do abuso de direito, permitindo-se, entretanto, outras, no mesmo dispositivo, essencialmente vinculadas à magnitude das atribuições-funções do poder familiar, tudo a conduzir à inarredável conclusão de que causas não decorrentes do abuso de autoridade, poderão também contemplar a incidência do inciso IV, do art. 1.638, para efeito da perda do poder familiar ante a reiteração omissiva dos deveres parentais.

Na omissão, residem a falta de cuidados, a desídia, a falta de vigilância, a deserção, enfim, do próprio exercício do poder familiar, pela configuração do não agir, em situações em que o agir torna-se imperativo e indeclinável.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 245657, admitiu que o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação por seus pais, quando revelados nos autos, é causa de destituição do poder familiar, não obstante os princípios inscritos na Lei 8.069, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção daquele poder.

Alinham-se, no âmbito do poder familiar, outros atos abusivos, onde no abuso do direito está presente o titular do poder atuando com rigoroso assédio moral, a perseverar na predominância de sua autoridade, para alcançar objetivos egoísticos, como o de o filho acompanhar a sua profissão ou de rejeitar o parceiro amoroso da filha, ou de, em terceira vertente, diante da comunidade parental, negar direito de visita dos avós aos netos menores, reconhecido na doutrina e na jurisprudência, *“ainda que a isso se oponha os pais”*, quando a recusa se revele imotivada, sem sérias razões à vedação imposta.

Em contraponto a tudo isso, há, igualmente, abuso de direito dos filhos em relação aos pais. O filho que, malgrado o alcance da maioridade civil, recebe alimentos educacionais e não corresponde com interesse e resultado exitoso à instrução

ministrada, comete abuso de direito. Acórdão do Tribunal de Justiça, da relatoria do Des. Ênio Santarelli Zulianni, da 3ª Câ. de Direito Privado, na Apel. Cível 225.777.4-0, definiu que “a jurisprudência que prolonga o dever alimentar para que os filhos emancipados concluam curso universitário, não se destina aos estudantes relapsos, indisciplinados e seguidamente reprovados, por constituir verdadeiro abuso de relação familiar.”. No mesmo sentido, acórdão no AI nº 308,063.4-7-00-SP, da 4ª Câmara do tribunal paulista.

Veja-se, por derradeiro, a aplicação da teoria, quando da designação de nome extravagante ao filho, suscetível ao ridículo, comprometendo o desenvolvimento saudável do menor.

A rigor, o direito personalíssimo ao nome, expresso no art. 16 do Código Civil, afasta a possibilidade de nomeações exóticas comprometedoras do direito de daquele cuja identidade o coloca em situação vexatória. Mas esse abuso não é espécie de Terceiro Mundo, nos grotões da incultura nutrida pela miséria social. Os pais de um garoto sueco, pagaram multa por causa do nome dado ao filho. O nome pronunciava-se “Albin”, mas para escreve-lo, usaram eles uma forma tipográfica cheia de significados e expressionista, feita de consoantes e números, que segundo os genitores, representaria uma nova criação artística da patafísica, a ciência das soluções imaginárias. Os sinais gráficos do nome o apresentavam como “Brfxxccxxmnpckcccc111mmnprxvc1mnckssqlbb1116”

4. Abuso de direito e alimentos

No tema de alimentos, tornou-se comum o ato abusivo de direito consistente na prática de o ex-cônjuge credor, não obstante manter relacionamento estável com outrem e dele depender economicamente, continuar percebendo alimentos, quando o art. 29 da Lei de Divórcio estabelecia como uma única causa à cessação da obrigação alimentar, o novo casamento daquele, a liberar o devedor de prestar os alimentos devidos.

Na hipótese, o alimentando preferia não regularizar a nova relação, pelo casamento, sob o pálio de deixando-a aparentemente clandestina ou inoficiosa, constituir-se habilitado a permanecer favorecido aos alimentos, fixados judicialmente.

O novo Código Civil corrigiu o abuso, redigindo o art. 1.708, em seu caput, no sentido de que, além do casamento, a união estável ou o concubinato do credor, fazem cessar o seu direito à percepção dos alimentos. Assim, para o efeito da exoneração do encargo, o alimentante haverá de comprovar a ocorrência de união estável do alimentando, caracterizada nos termos do art. 1.723, não se configurando a esse nível, todavia, causa extintiva da obrigação, a circunstância de o beneficiário manter mero relacionamento afetivo com terceiro, ou mesmo filho eventual, a exemplo do que foi decidido nos REsp. nºs. 21.697 e 27.098.

No que diz respeito ao concubinato, decorrente de relações não eventuais do alimentando, com pessoa casada, enquanto na constância do casamento desta, “haverá a necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor se uniu” ((Enunciado 265 – CJF/STJ – III Jornada de Direito Civil), para a extinção da obrigação do devedor dos alimentos.

O mesmo dispositivo, leciona Regina Beatriz Tavares da Silva, adota, em seu parágrafo único, uma causa genérica de perda do direito a alimentos, que é o procedimento indigno do credor em relação ao devedor, melhor se aperfeiçoando à casuística os atos de ofensa à integridade física, moral ou psíquica do alimentante, bem como os arrolados no art. 1.814 do mesmo Código Civil, com aplicação analógica (Enunciado 264 – CJF/STJ – III Jornada de Direito Civil).

O direito italiano, deixou às expressas, como ilicitude prevista no art. 541 do Código Penal, a indignidade do alimentando para a cessação do direito alimentar, “diante da prática de delito contra a moralidade e os bons costumes em relação ao

alimentante”, enquanto o art. 440, in fine, do seu atual Código Civil refere, para a perda do direito, uma conduta desordenada e reprovável do alimentando, tudo a pressupor que o titular passivo da manutenção não haja com abuso de direito em face da pessoa do alimentante.

O nosso direito brasileiro, antes da codificação civil, já disciplinara em Assento de 09.04.1772, a cessação da obrigação de alimentos, ‘se o filho cometeu alguma ingratitude pela qual possa ser deserdado’, o mesmo refletindo a Lei de 19.06.1775, ao referir sobre a perda do direito de reclamo aos alimentos, da filha-famílias ou da mulher tutelada, se com injúria de seus pais ou parentes, “se deixa corromper”.

Anote-se que o Código Civil de 1916 não disciplinou acerca do procedimento injusto ou censurável como causa de privação do direito aos alimentos, vindo o atual Código, perfilhar a extinção do direito, por disposição expressa, que embora limitada literalmente à espécie da cessação do direito alimentário, implicando desoneração do devedor, significa, igualmente, causa impeditiva do exercício de direito de ação alimentar, pelo credor potencial.

É que, como sabemos, o procedimento indigno pode, em sua generalidade, revelar-se antes mesmo da invocação do alegado direito em reclamo da obrigação legal assentada no art. 1.694 do Código Civil, segundo o qual o instituto jurídico dos alimentos é exercido, em razões dos laços de consaguinidade, da conjugalidade ou do companheirismo, onde o dever de presta-los decorre, em essência, do princípio de solidariedade familiar e do dever legal de assistência.

Bem, por isso, o Código Civil ao contemplar alimentos devidos ao cônjuge, cuidou da reserva de a pensão alimentícia ser destinada ao cônjuge inocente que não deu causa à separação judicial litigiosa (art. 1.701), ou quando, separado, vier a necessitar dos alimentos, sempre que não tenha sido declarado culpado (art. 1.704).

Questão interessante aqui se coloca, no caso do pai indigno que abandonou o filho, no berço das origens de sua existência e ao, depois, quando o filho alcança notoriedade pessoal e riqueza, reclama para si a assistência material que ele, a seu turno, negou ao infante infortunado. Jurisprudência mais remota, citada por Yussef Said Chali, à falta de disposição expressa, admitia tal pretensão, certo que a inexigibilidade, em casos que tais, apenas seria circunscrita no âmbito moral, quando, apesar de tudo, doutrina alienígena já repudiava o direito alimentar daquele que, faltando aos deveres da paternidade, ou da filiação, cometesse contra o outro, ofensa grave, como é a do abandono material e afetivo paterno.

Agora, a dicção legal mais recente do parágrafo único do art. 1.708, torna ineficaz o vínculo parental, sempre que privado esteja o credor dos alimentos, por indignidade, de reclama-los ou merece-los prestados.

Doutra banda, cumpre assinalar o seguinte:

Não obstante o sustento dos filhos compreenda um dever dos pais, a teor do art. 1.566, IV, do novo Código Civil, repetido pelo art. 1.568, vale, nesse segmento, introduzir a teoria do abuso de direito no que concerne ao abuso de direito processual do alimentante, quando sujeito da obrigação judicial de prestar alimentos.

A par de se constituir em direito processual do devedor, a pretensão revisional da dívida de valor, no tocante à mutabilidade do seu “quantum”, nunca definitivo, ou mesmo formulação exoneratória da obrigação dos alimentos, cuida-se observar, todavia, nesses casos, a inércia do alimentante, rendendo ensejo, com o inadimplemento, à execução dos alimentos devidos.

Tem-se por constatar, na prática, alimentantes relapsos, que aguardam a demanda executória, mais das vezes dificultando a citação, à custa do sacrifício

de dignidade pessoal dos alimentandos, para somente então, em não satisfazendo a obrigação, pretender justificar a impossibilidade de cumpri-la (art. 733, parte final, CPC), à guisa de evitar a aplicação da medida compulsiva da prisão civil.

Uma regra de conduta prévia, constitui a nosso ver, obrigação processual do devedor de alimentos, quando moroso, independente de pleito do credor, porquanto frustrada a tutela satisfativa obrigacional decorrente da sentença, configurar-se-á, de imediato, um agir comissivo do devedor, que devendo, deixa por opção própria de, *oportuno tempore*, ressaltar o inadimplemento, inferindo-se de tal desinteresse de manifestação escusativa, um caráter intencional da mora, a não autorizar presunção pela falta de condições de solvência do débito alimentar.

Nessa linha, cumpre referir que ao inadimplemento alimentar deve ser ostentada a premissa de sua inafastável inescusabilidade, pelo que, em casos onde impossível ou defeituoso o perfazimento obrigacional, cumprirá, sempre ao devedor, a iniciativa de apontar, de logo, em juízo, as causas justificativas da impossibilidade material do pagamento, para ferrar-se ao imperativo de medidas sancionatórias prefaciais, sob pena de assim não o fazendo, a elas sujeitar-se, inexoravelmente.

O direito deve recepcionar medidas de constrição pessoal do devedor, face a tão só inexecução da sentença de alimentos, cumprindo a este, por inteligência lógica do seu dever alimentar, preordenado por decisão judicial, impulsionar, de logo, a escusa, quando inadimplente.

À essa falta de escusa, deve ser entendido, de plano, como procedimento incompatível com a dignidade da justiça, a omissão do devedor ao pagamento da verba alimentar judicial, arbitrada ou acordada, denunciada pelo credor, eis que desapartada de uma prévia justificativa em juízo, a tanto autorizar, de imediato, sejam aplicadas medidas coercitivas concernentes a reprimir a mora, havida por presunção "*juris tantum*" como injustificável.

Nesse conduto, cuida de acreditar cabíveis, sanções imediatas ao inadimplemento alimentar, diante do caráter da exigibilidade compulsiva da obrigação, mercê de um simples reclamo do credor nos autos da ação onde arbitrados os alimentos ou em via de execução prevista pelo art. 733 do Código de Processo Civil, restando ao devedor o ônus da prova do impedimento ao pagamento, a chamada “defesa por impossibilidade”, para elidir as sanções de aplicação cogente, e de pronta efetividade.

Essas providências sugeridas, poderão ser aquelas do art. 601 do C.P.C., onde o devedor incide em multa fixada pelo juiz, em montante percentual sobre o valor atualizado do débito existente, revertida em proveito do credor; da indisponibilidade dos bens supervenientes do devedor, quando não constituída hipoteca judiciária, na forma do art. 466 do Código de Processo Civil; a de a sentença condenatória ou homologatória de alimentos servir de título constitutivo de liquidez e certeza para efeito de protesto, em ofício competente do lugar onde deva ser satisfeita a obrigação.

Isto significa dizer, sob pena de abuso de direito processual, que o devedor dos alimentos, quando moroso, não poderá manifestar-se indiferente diante do compromisso judicial assumido, cumprindo-lhe requerer, em face do inadimplemento ocorrente, prazo razoável para o resgate do seu débito, por razões transitórias da inadimplência, ou mesmo, em situações de extrema impossibilidade, a suspensão da exigibilidade, tudo conforme situação de fato a ser examinada, com amplo descortino judicial e produção probatória.

É que as alegações do devedor sobre sua impossibilidade de cumprir a obrigação devem ser entendidas como compulsórias, inerentes ao dever preexistente, prontificando-se a fazê-las sempre ao tempo em que incidir em mora, sem necessidade de provocação do credor, constituindo-se, por via de consequência, em inadiável pedido de sobrestamento da obrigação, exigível aí que a escusa

deva ser motivadamente informada, quando não for o caso de pedido de redução da verba alimentar pela insuficiência de meios de satisfaze-la integralmente.

Somente, em outro momento próprio, então haveria de se cogitar, a prisão civil, em processo regular, dele extraíndo-se a licitude do decreto coercitivo, sem prejuízo da “*noticia criminis*” por crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, diante do tipo penal da ausência sem justa causa de provisão às necessidades primárias da família, ou da falta do pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Bem por isso resulta reconhecer a necessidade de outros meios compulsivos, conforme sustenta Álvaro Vilaça Azevedo, devendo ser exauridos antes do decreto da prisão.

Não se revela razoável, sem a quebra da dignidade do alimentário credor, admitir-se que o devedor recalcitrante possa protrair, a mais não poder, o adimplemento da obrigação de prestar alimentos, ficando imune a medidas imediatas compulsórias, de modo a atender com maior eficácia e celeridade, o cumprimento alimentar.

Situação remarcada da maior incidência, com o influxo de uma acentuada abusividade, diz respeito, portanto, ao inadimplemento voluntário e inescusável do dever alimentar dos pais para com os filhos. A contumácia de quem, provido de recursos suficientes ao cumprimento da obrigação, impede a solvência da dívida judicial de alimentos, por atos emulativos para fraudar o dever assumido, vem de exigir uma maior coercibilidade jurídica que, à partida, não deve ficar restrita aos decretos prisionais de prazo certo, não inibitórios à conduta desidiosa do inadimplente.

Há, em verdade, uma crise de responsabilidade da função específica do devedor de alimentos, eximindo-se este do dever de subsistência aos beneficiários da

prestação, a cujo problema a jurisprudência deve responder, com maior firmeza, em desestímulo da recalcitrância, com medidas de elevada coercibilidade, não podendo, em última análise, servir-se liberal em favor do devedor moroso.

A esse propósito, há de se entender a preteridade dos débitos em seu caráter alimentar, quando a não satisfação, na época oportuna, repercutiu, sobremaneira, no padrão de subsistência do alimentando, degradando-o (RT 732/222), a despeito, inclusive, da não inação do credor em recebe-los, e quando, outrossim, as prestações pretéritas não foram atendidas, por manobras de má-fé imputáveis ao devedor, importa, sem qualquer embargo, em desconsideração de abuso de direito praticado, privilegiando o devedor relapso abusivo.

É indubitosa a lição de Yussef Said Cahali, quando afirma que as dívidas em atraso, relativas a alimentos, não perdem, por força da insatisfatividade, o caráter da causa alimentar de que provieram, tudo a tornar possível o decreto de prisão do alimentante.

Segue-se que a construção pretoriana, agora sumulada, de limitar a prisão civil às três últimas parcelas devidas, afastando as demais anteriores, quando prolongado o descumprimento da obrigação pelo devedor, não se coaduna, inclusive, com a proteção devida aos mais vulneráveis, no caso as crianças e os adolescentes, a cuja tutela integral a Constituição Federal consignou no art. 226, a segurança, com absoluta prioridade, do direito à alimentação.

Esse comando constitucional torna inaceitável que se deixem os débitos pretéritos, reconhecido o seu caráter alimentar, a salvo da coercibilidade máxima, por uma dicotomia na execução, cindida entre os arts. 732 e 733 do CPC. Isto por implicar, ante o pressuposto de manifesto prejuízo daqueles constitucionalmente tutelados, em condescendência inaceitável com o abuso do direito do alimentante que, sem escusa oportuna, desatendera o dever alimentar.

É forçoso reconhecer, nesse particular, que os alimentos pretéritos incumpridos, no entretempo prolongado, sequer exigiriam a diligência do credor, a tornar certa, segundo alguns, a natureza alimentar do débito, porquanto se tratar o credor, de alimentando menor, sob proteção especial da Carta Magna. As circunstâncias levam, portanto, à ponderação de que, mesmo inativo o credor, por seu assistente ou representante judicial, os alimentos serão devidos, em sua totalidade, para os fins do art. 733 do C.P.C., certo que uma vez insatisfeitos, representaram no devido tempo da inexecução, atitude negligente do devedor, quando a Constituição, no reportado art. 226, preconiza colocar a criança e o adolescente, credores, um ou outro, da verba alimentar, a salvo de toda forma de negligência.

Daí se faz necessária a revisitação da Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, na consideração de que, em se tratando de pessoas vulneráveis, tuteladas pelo art. 226, e, ainda, o idoso, sob idêntica proteção do art. 230, ambos da Constituição Federal, não se tornará conveniente a cindibilidade do processo executório de alimentos, sob suposta desqualificação da função alimentar dos débitos pretéritos.

É condizente imaginar que a insubsistência de alimentos, prolongada no tempo, a tais pessoas desatendidas, poderá agravar as condições pessoais dos alimentandos, a saber que os alimentos devidos, não se resumindo à manutenção, pura e simples, também envolvem, por sua natureza e conteúdo, a estimativa de assistência à saúde qualificada. De modo que o embaraço do débito alimentar em atraso, em favor das pessoas vulneráveis, representa um comprometimento persistente à dignificação pessoal dos beneficiários, tudo em face das conseqüências advenientes da falta da subsistência adequada no tempo próprio.

Feitas estas colocações pontuais, impende reconhecer, em linha de princípio, como abuso de direito processual, a atitude do alimentante que, moroso de seu dever alimentar, reserva sua escusa, somente quando executado, sublinhando-se, por isso mesmo, que a justificativa do art. 733 do C.P.C. destina-se tão somente a

elidir a prisão civil, sem prejuízo de outras e imediatas medidas compulsivas ao devedor que, omissa da obrigação, quede-se inerte a requerer, em tempo hábil, a redução do valor prestação alimentícia, ou prazo maior para satisfazê-la por insolvência episódica.

De outro turno, torna-se injustificável a rejeição dos débitos pretéritos, em sua função alimentar, quando, desidioso o devedor em quitar as suas obrigações, tratando-se de alimentos destinado a pessoas vulneráveis, também deixou de escusar-se motivadamente pelo inadimplemento, ao tempo em que resultaram descumpridas as parcelas da obrigação.

5. Conclusão

Concluamos, dizendo, na palavra de Everardo Luna, que a essência do abuso de direito é a ilicitude, que se define como a relação de contrariedade entre a conduta do homem e o ordenamento jurídico.

Diante do direito de família, tal ilicitude assume gravames maiores, por depor contra a dignidade humana, não cabendo indagar, para a sua repressão, o elemento subjetivo do ato abusivo, se o autor atuou com dolo, ou culpa. Interessa ao direito, conforme a doutrina de Saleilles, apenas o elemento objetivo do ato.

A dinâmica de uma resposta ao tema do abuso de direito familiar, no âmbito jurisdicional, depositária a justiça da garantia aos direitos fundamentais, assume a mais elevada importância, a dizer uma vigília constante de defesa ao princípio da dignidade da família. Maior energia da reação jurídica ao ato abusivo, e, correspondentemente, mais ampla proteção de quem por ele foi lesado, como refere Cunha de Sá, importa nas consequências sancionatórias, admitindo-se, em última análise, o ato abusivo como fonte da obrigação de indenizar.

O abuso de direito é um invento do egoísmo humano, cuja desmontagem deve ser empreendida na percepção de que o direito de família se faz por amor, não podendo essa crença deixar de imprimir sua força normativa em coibição de todos os atos abusivos que malferem a família em sua dignidade.

Afinal, devem ser reservadas aos protagonistas da cena familiar, a exortação lapidar de William Shakespeare:

“Por mais que minhas palavras transbordem em desacatos, não permita, meu coração, que eu as transforme em atos”

6. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de: “Do Abuso de Direito”; Coimbra (PT): Almedina, 2ª ed., 1999

ALVES, Jones Figueirêdo; Novo Código Civil Comentado”, coord. Ricardo Fiúza, São Paulo: Ed. Saraiva, 4ª ed., 2005

_____ e DELGADO, Mário Luiz; “Código Civil Comentado”, São Paulo: Ed. Método, 1ª ed., 2005

_____ e DELGADO, Mário Luiz: “Questões Controvertidas no novo Código Civil”, vols. 1 e 3; São Paulo: Ed. Método, 1ª ed., 2003 e 2004.

_____ e DELGADO, Mário Luiz: “Código Civil Confrontado”; São Paulo: Ed. Método, 3ª ed., 2003 e 2004.

ASCENSÃO, José de Oliveira: “A desconstrução do abuso do direito”, in “Questões Controvertidas no novo Código Civil”, Vol. 4, coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves, São Paulo: Ed. Método, 2005, p. 33-54

BODIN DE MORAES, Maria Celina; “Deveres Parentais e Responsabilidade Civil”, RBDF 31/39-66

_____ “Danos Morais e Relações de Família”, in Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

CAHALI, Yussef Said Cahali; “Dos Alimentos”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2002

COMEL, Denise Damo: “Do Poder Familiar”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto: “Abuso do Direito”, Coimbra (PT): Almedina, 2 ed., 1977

DIAS, Maria Berenice; “Manual de Direito das Famílias”, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

DINIZ, Maria Helena: “Código Civil Anotado”, São Paulo: Ed. Saraiva. 11 ed., 2005

DUARTE, Ronnie Preuss; “Boa Fé, Abuso de Direito e o Novo Código Civil Brasileiro”, in Revista dos Tribunais, nº817, nov./2003, p.50-78.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família; Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, coord. Rodrigo da Cunha Pereira, 2004

LUNA, Everardo: “Abuso de Direito”, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª ed., 1988

NAVES, Lúcio Flávio de Vasconcelos; “Abuso no exercício do direito”, Rio de Janeiro: Ed. Forense; 1ª ed., 1999

NETO, Inácio de Carvalho; “Abuso do Direito”, Curitiba: Ed. Juruá, 2ª ed., 2003

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; “Novo Código Civil Comentado”m coord. Ricardo Fiúza, São Paulo: Ed. Saraiva, 4ª ed., 2005

SOTTO MAYOR, Maria Clara: “Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio”, Coimbra (PT): Almedina, 4ª ed., 2002

TEPEDINO, Gustavo; “Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República”, Vol. I, São Paulo: Editora Renovar, 2004